SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807466 - SP (2019/0106532-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCELINA AUGUSTA GUALTER KARELISKY
AGRAVANTE	:	RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY
AGRAVANTE	:	MARCIA GUALTER KARELISKY
ADVOGADO	:	HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060 MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453 DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A correção de erro material na execução não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA41515705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:57:11
Código de Controle do Documento: 47ba9285-7dcd-4491-b241-deeefd97e9c1

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41515705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:57:11
Código de Controle do Documento: 47ba9285-7dcd-4491-b241-deeefd97e9c1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807466 - SP (2019/0106532-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCELINA AUGUSTA GUALTER KARELISKY
AGRAVANTE	:	RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY
AGRAVANTE	:	MARCIA GUALTER KARELISKY
ADVOGADO	:	HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060 MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453 DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A correção de erro material na execução não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCELINA AUGUSTA GUALTER KARELISKY, RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY e MARCIA GUALTER KARELISKY contra a decisão de fls. 944-953, que não

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

conheceu de recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial no sentido de que caracterizado dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 463, I, 468, 471, 473 e 474 do CPC/1973. Defende, em síntese, que não houve erro material, mas, sim, erro de critério e de entendimento que não pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Defende ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a alteração dos critérios de cálculo na fase de execução de sentença.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.023-1.036).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre os saldos de cadernetas de poupança, relativos aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II.

A controvérsia trazida neste recurso especial refere-se ao Plano Collor I e consiste em definir se a disposição constante da sentença exequenda, transitada em julgado, que atribuiu à instituição financeira a responsabilidade pela correção monetária dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 – contrariando o

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que atribui responsabilidade apenas em relação aos montantes inferiores a esse valor –, configura erro material passível de correção a qualquer tempo, ou, ao contrário, critério de cálculo, e, como tal, fica acobertado pela coisa julgada.

Conforme narra a parte agravante, foi ajuizada ação de cobrança dos expurgos inflacionários dos mencionados planos econômicos, sendo o pedido, especificamente em relação ao Plano Collor I, deduzido nos seguintes termos:

> 3) 84,320000%, em março e Abril de 1990 (85,241600% com o acréscimo dos juros remuneratórios) a ser aplicado sobre o saldo bloqueado existente na data do aniversário anterior do mês de Março de 1990;
> 4) 44,80% em Maio de 1990, (45,024% com o acréscimo dos juros remuneratórios) a ser aplicado sobre o saldo de Abril de 1990.

A sentença julgou procedente a ação, em 11/6/2008, e a apelação interposta pelo banco não foi conhecida por intempestividade, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença.

Iniciado o cumprimento de sentença, foram impugnados os cálculos, tendo o juiz nomeado perito para liquidar o título exequendo e determinado, de ofício, a exclusão da correção monetária incidente sobre valores superiores a Nz$ 50.000,00, conforme entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp n. 1.107.201/DF). Salientou que a determinação em contrário constante da sentença configuraria erro material, visto ter afirmado decidir com base em entendimento do STJ.

Interposto agravo de instrumento, foi desprovido pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que o erro material não é atingido pela coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

A parte recorrente sustenta que não se trata de erro material e que a

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

decisão impugnada viola a coisa julgada, alterando a sentença de totalmente procedente para parcialmente procedente.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Conforma consignado na decisão agravada, o erro material representa um desacordo entre a vontade do julgador e o que, de fato, foi registrado na decisão.

No caso, é patente o desacordo entre o que pretendeu decidir o juiz e o que foi consignado na sentença exequenda.

Colhe-se dos fundamentos da sentença, transcritos no acórdão ora recorrido, que o acolhimento do pedido inicial buscou aplicar a jurisprudência pacificada dos tribunais, *in verbis* (fl. 724, destaquei)*:*

> Pois bem. Já ingressando no mérito, é certo que os índices a serem aplicados no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança atingidas pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II já se encontram **pacificados** pela jurisprudência de nossos tribunais: 26,06%, para junho de 1987; 42,72%, para janeiro de 1989; 84,32%, para março de 1990; 44,80%, para abril de 1990; e 21,87%, para fevereiro de 1991.
>
> Configuram-se os julgados abaixo: [...]

Prosseguindo, afirmou que, comprovada a existência de valores depositados no banco e a não adequação da correção monetária, o pleito mereceria ser acolhido. Leia-se (fl. 725):

> Portanto, porque demonstrado nos autos, por documentos (fls. 14/28), e não negado pelo réu, que o autor mantinha dinheiro depositado no banco requerido e que não foi aplicada a correção adequada, em decorrência da manipulação de índices que não refletiram a real inflação, o desate de procedência se impõe.
>
> Logo, são devidas as diferenças pleiteadas pelo requerente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter ocorrido (junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991). A correção monetária terá por base a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, pois se trata de instrumento que viabiliza a apuração de correção monetária incluindo-se todos os expurgos incidentes desde o período devido. Finalmente, quanto aos juros moratórios, estes são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, com fundamento no artigo 406 do atual Código Civil.

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

Em complemento, para se manter fiel à jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o julgador também fez duas ressalvas, de forma expressa, assim postas (fls. 725-726):

> No caso dos Planos Bresser e Verão, sofrerão atualização pelos índices previstos acima apenas a(s) caderneta(s) de poupança(s) iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, antes do advento da Resolução 1338/87 e da Lei 7730/89, **conforme orientação pacificada pelo do E. STJ**.
>
> Já no que diz respeito ao Plano Collor, **também constitui entendimento sedimentado pelo E. STJ** que os saldos existentes nas cadernetas de poupança, inferiores a NCz$ 50.000,00, iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, não fazem jus a aplicação do IPC de abril de 1990.

Finalmente, em conclusão, consignou que (fl. 726, destaquei):

> Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre a remuneração havida e os índices acima mencionados, **observadas as ressalvas constantes da fundamentação**, a qual deverá ser corrigida monetariamente segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento de cada uma das obrigações, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Portanto, o que se constata é que, ao mencionar o entendimento sedimentado deste STJ concernente ao Plano Collor I, houve erro material ao referir que não fariam jus ao expurgo inflacionário os saldos existentes em cadernetas de poupança, "**inferiores**" a NCz$ 50.000,00 (fl. 725), quando o certo seria "**superiores**".

Com efeito, o "entendimento sedimentado" desta Corte Superior concernente ao Plano Collor, **que o julgador expressamente ressalvou que deveria ser observado**, inequivocamente proclama que não fazem jus à aplicação do IPC os saldos de cadernetas de poupança "**superiores**" a NCz$ 50.000,00, valores estes que foram retidos e transferidos ao BACEN, deixando as instituições financeiras de ter ingerência sobre eles, razão pela qual, inclusive, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dessas instituições para demandas envolvendo tais

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

depósitos.

E esse entendimento veio a ser ratificado e consolidado no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.107.201/DF, de cuja ementa se extrai a referência expressa de se tratar de "recurso repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis". Nele ficou assentada a seguinte tese (destaquei):

> 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00**, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

Assim, ao determinar a readequação dos cálculos com observância das ressalvas feitas pela sentença exequenda, que, frise-se, jamais pretendeu conceder aos autores o pagamento de expurgo inflacionário do Plano Collor I sobre saldos "**superiores**" a NCz$ 50.000,00, o Juízo singular nada mais fez do que corrigir erro material presente na sentença exequenda, consubstanciado por erro de grafia. Como bem salientado na decisão proferida em primeira instância (fl. 729):

> Reconheço, portanto, para não deixar dúvidas e permitir eventual questionamento por parte do impugnado às instâncias superiores, que há erro material na sentença, que mencionou, baseando-se em entendimento do STJ, que os saldos existentes nas cadernetas de poupança, inferiores a NCz$ 50.000,00, iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, não fazem jus a aplicação do IPC de abril/1990, pois a orientação jurisprudencial é, notadamente, no sentido contrário, como já exposto.

Esta Corte já teve oportunidade de assentar que o descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença configura erro material. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "**O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material"** (REsp 502.557/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 19/02/2009, DJe de 09/03/2009).

2. Na hipótese, a isolada e desmotivada menção, em única linha de item do dispositivo da sentença liquidanda, ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, o qual prescreve a correção monetária das condenações judiciais somente a partir do ajuizamento da ação, não pode prevalecer sobre a fundamentação, em dez laudas, e os demais itens do dispositivo da mesma decisão, assegurando a completa reparação dos danos reconhecidos. Não é razoável compreender tenha a sentença, na motivação, assegurado aos ora recorrentes a recomposição dos prejuízos reconhecidos, para, no dispositivo, intencionalmente excluir a correção monetária plena daquela indenização, subtraindo a atualização monetária pelo período de dez anos havido desde a prática do ato ilícito até o ajuizamento da ação. Tem-se, portanto, evidente erro material, incapaz de impedir o direito à atualização monetária do quantum indenizatório a partir da data do ilícito (Súmula 43/STJ).

3. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I).

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 2/8/2021, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Estado de Pernambuco ajuizou ação rescisória em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça estadual, sustentando que o referido julgado incorreu em violação de literal dispositivo de lei, na medida em que, em sede de reexame necessário e apelação interposta apenas pelo ente estatal, reformou a r. sentença, prolatada em ação indenizatória, em prejuízo da Fazenda Pública, o que ensejou reformatio in pejus e, portanto, ofensa aos arts. 475, I, 512 e 515 do CPC e à Súmula 45/STJ. Afirma, nesse contexto, que aquele órgão julgador alterou a condenação do Estado no pagamento de pensão vitalícia, sem que parte contrária tivesse interposto nenhum recurso, estabelecendo o montante de dois salários mínimos em detrimento do que havia constado na r. sentença, que era apenas um salário mínimo.

2. O acórdão exarado pela Corte local, o qual se pretende rescindir, contém nítido erro material, na medida em que, nos fundamentos constantes do voto condutor, não há nenhuma menção à reforma da r. sentença em relação ao valor da pensão mensal vitalícia, limitando-se, tão somente, a excluir da condenação os lucros cessantes e o dano moral. Houve apenas um equívoco na parte dispositiva do acórdão, fazendo constar, indevidamente, a reforma da sentença para estabelecer a condenação em dois salários mínimos, em desconformidade com os fundamentos apresentados nos votos dos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

3. **O descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por essa razão, tratando-se de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, pelo juiz ou tribunal que formulou a**

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, não fazendo, assim, coisa julgada, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória. Com efeito, esta Corte de Justiça possui orientação firmada no sentido de que "a ação rescisória não se presta para corrigir erro material", o qual "não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo" (REsp 250.886/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.7.2002).

4. "A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei" (EDcl na AR 1.393/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.12.2004).

5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.102.436/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 27/11/2009, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQÜENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido.

Precedentes.

2. A incidência da correção monetária nas decisões judiciais afiança ao jurisdicionado o recebimento do bem da vida pleiteado em sua integralidade.

3. **O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material.**

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 9/3/2009, destaquei.)

Considerando, pois, que a readequação dos cálculos determinada pelo Juízo em primeira instância apenas corrige erro material constante da sentença exequenda, mostra-se acertado o acórdão recorrido ao desprover o agravo de instrumento interposto, uma vez que o erro material não se sujeita à preclusão nem faz coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DEFERIMENTO.

1. Configuração de erro material na decisão singular que refletiu no relatório do agravo interno, no qual o Colegiado confirmou o provimento monocrático dos embargos de divergência.

2. **O erro material, previsto no inciso I do artigo 463 do CPC/1973 e no**

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

inciso I do artigo 494 do CPC/2015, pode ser corrigido de ofício, não havendo se falar em preclusão. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Na decisão monocrática que proveu os embargos de divergência e no relatório do agravo interno analisado no Colegiado passa a constar que fica mantido o acórdão proferido pela Terceira Turma em agravo regimental.

4. Deferimento do pedido constante da Petição n. 00625186/2016, para correção do erro material, na forma acima explicitada. (PET nos EAg n. 1.014.027/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 27/3/2017, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É cabível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. **A existência de erro material na execução não implica ofensa ao instituto da preclusão**. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 111.499/MA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463 DO CPC. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRÍVEL NOS TERMOS DO ART. 258, 2º DO RISTJ. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A EXCEÇÃO À REGRA.

1. **A correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.** Precedentes.

2. É irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, conforme preceitua o art. 258, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Excepciona-se esta regra apenas quando a parte contrária demonstra a ausência dos requisitos formais do agravo de instrumento ou a falta de combate dos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

4. Ademais, há manifesta relevância jurídica e econômica na questão versada no recurso especial "a desafiar o conhecimento do apelo de modo a propiciar ao STJ que proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional" (AgRg no Ag 1.322.327-RJ, Quarta Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 07/02/2011).

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.333.013/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 24/10/2011, destaquei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> 1. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.
>
> 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.**
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.134.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 27/2/2014, destaquei.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento adotado por este Tribunal, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41097261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 50ebbd38-7dad-41ca-bd0d-9938acb6d40f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.807.466 / SP

Número Registro: 2019/0106532-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043076620078260223 13702007 20772072220158260000 43076620078260223

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCELINA AUGUSTA GUALTER KARELISKY
RECORRENTE	: RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY
RECORRENTE	: MARCIA GUALTER KARELISKY
ADVOGADO	: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
	GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
	MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCELINA AUGUSTA GUALTER KARELISKY
AGRAVANTE	: RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY
AGRAVANTE	: MARCIA GUALTER KARELISKY
ADVOGADO	: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA41498793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:13
Código de Controle do Documento: 465684f2-4910-49b7-95a2-ebf7622e8900

ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:13
Código de Controle do Documento: 465684f2-4910-49b7-95a2-ebf7622e8900